



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000962/91-13
Sessão de: 07 de dezembro de 1993
Recurso nº: 92.182
Recorrente: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

D I L I G E N C I A nº 203-00.216

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASIEFF - Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

hr/im/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000962/91-13

Recurso nº: 92.182

Diligência nº: 203-00.216

Recorrente nº: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos adoto parte do relatório da decisão **a quo**, que transcrevo:

"O presente processo trata de exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 11, referente a glosa de créditos apurados com a utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos ("notas frias"), conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 05.

Inconformada com a exigência, a atuada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 13/19, alegando, em suma:

- que as Notas-Fiscais em questão já foram objeto de fiscalização federal anterior, da qual resultaram dois Autos de Infração (docs. de fls. 29/32), relativos, o primeiro, ao consumo de mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País (art. 365-I do RIPI/82) e, o segundo, à utilização, registro e recebimento de Notas-Fiscais que não correspondiam a efetivas saídas de produtos (art. 365/II do RIPI/82);

- que, naquela ocasião, impossibilitada de provar sua inocência na fraude em que foi envolvida, houve por bem a atuada quitar as exigências contidas naqueles A.I., imaginando-se, a partir daí, completamente em dia com o Fisco;

- que foi agora surpreendida com nova atuação, setindo-se desrespeitada, pois a atividade fiscalizadora do Estado está adstrita a determinadas regras, não podendo o Fiscal ficar "entrando e saindo" de uma empresa, atuando-a "em suaves prestações";

- que a atuação ora sofrida evidencia má-fé do Agente Fiscal, pois desde o início a fiscalização sabia da existência de uma dupla infração, a qual, portanto, já deveria ter sido apontada;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000962/91-13

Diligência nº: 203-00.216

- que, portanto, é nulo o presente Auto, porque elaborado em confronto com o princípio da legalidade e da segurança jurídica;

- que, caso não se decida pela nulidade deste Auto, há que se questionar ainda o elevado percentual da multa aplicada, pois não tendo sido referida, nos relatórios fiscais de fls. 33/35, nenhuma hipótese de conclusão da autuada com as falsas empresas emittentes das Notas-Fiscais, impõe-se a redução da pena para o valor mínimo fixado em lei, qual seja, 50% do valor do imposto (e não os 150% determinados pela fiscalização);

- que é questionável, também, o uso da Taxa Referencial Diária - TRD como fator de atualização monetária e que a sua aplicação vicia irremediavelmente esta exigência.

Manifesta-se a fiscalização, às fls. 38/39, pela manutenção integral do feito."

A decisão recorrida assim foi ementada:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- A aplicação da penalidade do art. 365, inciso II do RIPI/82 independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização de Nota-Fiscal falsa.

- A utilização de Nota-Fiscal ideologicamente falsa para apuração de crédito de IPI é infração qualificada, sujeita à multa prevista no art. 364-III do RIPI/82.

- De acordo com a Lei nº 8218/91, a Taxa Referencial Diária - TRD não deve ser usada como fator de atualização monetária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a querelante interpôs recurso a este colegiado, no qual faz as seguintes alegações:

1) nos idos de 1986 e 1987 (há 5 anos atrás), foi a mesma envolvida com algumas empresas cariocas das quais adquiriu mercadorias em geral. Qual não foi sua surpresa quando, a partir 1988, passou a sofrer uma intensa fiscalização (tanto na área federal, quanto estadual) e que resultou em uma série de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000962/91-13

Diligência nº: 203-00.216

autuações. Na época, os D. Agentes Fiscais apuraram que as mencionadas empresas sediadas no Rio de Janeiro **não existiam**. Assim, todos os documentos fiscais emitidos por estas empresas que foram contabilizados pela Recorrente foram desprezados, ensejando tais autuações.

2- O primeiro desses Autos dispunha que a Recorrente teria consumido mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País, razão pela qual lhe foi imposta a penalidade prevista pelo art. 365, inc. I do RIPI. O segundo, que a mesma teria utilizado, registrado e recebido Notas Fiscais que não correspondiam a efetivas saídas de produtos. Por este motivo, deu-se como caracterizada a hipótese do artigo 365, inc. II, do RIPI.

3- Ainda que não envolvida nessas fraudes, resolveu a ora Recorrente quitar o débito que lhe era apontado. Imaginava-se, pois, a Recorrente, diante disso, completamente em dia com o Fisco, já que todas as exigências que foram feitas foram integralmente quitadas. Porém, qual não foi sua surpresa quando, recentemente, veio uma nova fiscalização que, a final, resultou nesta inesperada autuação. Remexendo em todo o passado, foram os D. Agentes Fiscais atuantes reexaminar as mesmas notas fiscais que já tinham sido objeto de fiscalização.

4- No caso vertente, apesar da negativa intentada na decisão ora recorrida, foi exatamente isso que ocorreu, evidenciando, sim, a má-fé do Agente Fiscal. Ora, por que aquela primeira autuação não foi feita com fundamento no artigo 365 do RIPI e, também, com base no artigo 364 desse mesmo Regulamento? É evidente que desde o início a Fiscalização sabia - como lhe incumbe saber - que havia uma dupla infração e que, portanto, deveria ter sido objeto de apontamento. Contudo, assim, não o fez. Limitou-se a atuar com base um determinado dispositivo legal, fazendo o contribuinte crer que, em havendo o pagamento, sua situação fiscal estaria resolvida. Agora, passados alguns anos, volta a Fiscalização à carga para exigir o restante do tributo.

5- Ainda que assim não se decida, há outro aspecto de fundamental relevância e que também **não** foi acolhido pela decisão. Trata-se do **elevado percentual** de multa aplicado à Recorrente. Ora não houve por parte desta, como demonstrado, as qualificações que lhe são imputadas, uma vez que a mesma **não agiu com dolo ou culpa**. Se os documentos fiscais eram inidôneos, a Recorrente já pagou por tê-los utilizado indevidamente. Porém, reafirma-se, **não o fez com o intuito de fraudar o Erário**. Tanto assim que de ambos os **relatórios fiscais** elaborados à época, **NADA CONSTA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE COM AS EMPRESAS CARIOCAS**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000962/91-13
Diligência nº: 203-00.216

Apenas houve a transação comercial e que foi facilmente constatada pelo Fisco, já que a Recorrente não sabia ou sequer podia imaginar que tinha "algo a esconder".

Ao final, pede:

a) reconhecendo a má-fé do D. Agente Fiscal autuante em deixar "pontos em aberto" mesmo após uma exaustiva fiscalização sobre todos os documentos fiscais - pontos esses que acabaram por dar ensejo à autuação - determine, em consequência, seja esta anulada, em respeito aos princípios da legalidade e de segurança jurídica que devem nortear as relações Fisco-Contribuinte; ou

b) no mínimo, que se reduza a multa aplicada, baixando-a de **150 para 50%**, uma vez que os próprios relatórios fiscais, em momento algum, apontaram um eventual conluio entre a Recorrente e as multi-citadas empresas cariocas.

c) independentemente disso, reconheça o vício intrínseco desta autuação decorrente da indevida aplicação da TRD no cálculo da correção monetária, e de sua abrupta alteração.

Espera que seja dado integral provimento ao recurso voluntário, seja julgada improcedente a decisão recorrida e arquivado o processo administrativo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10830.000962/91-13

Diligência nº: 203-00.216

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação em infração contra a legislação do IPI e em fatos que transgrediram a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

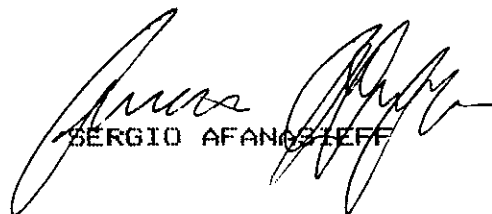
A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de "processo-matriz", enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominada de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo-matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste processo se converta em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF